

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:05.

Processo: 0020064-28.2014.5.04.0382

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E PARÂMETROS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE E PACIFICADA. DESPROVIMENTO DO APELO.

I. Caso em exame. 1. Agravo de petição interposto pelo executado contra decisão proferida em embargos à penhora, que manteve a constrição de valores realizada via sistema Sisbajud em contas bancárias, sob o argumento de se tratarem de verbas salariais e proventos de aposentadoria protegidos pela impenhorabilidade absoluta.

II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é legal a penhora de proventos de aposentadoria e rendimentos bancários de devedor na fase de execução trabalhista, à luz da regra do artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º, do CPC, bem como dos limites impostos pela jurisprudência para garantir o mínimo existencial.

III. Razões de decidir. 3. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, o que autoriza a mitigação da regra de impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, conforme previsão expressa do artigo 833, parágrafo 2º, do CPC, e orientação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Tema 75 de Repercussão Geral. 4. A constrição judicial operada respeitou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, cabendo ao executado o ônus de comprovar de forma estreme de dúvidas que os valores constritos integravam exclusivamente a sua parcela de subsistência protegida ou que esgotavam sua única fonte de renda, encargo do qual não se desincumbiu a contento, haja vista a movimentação financeira concomitante de outras origens e a pluralidade de contas bancárias.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:05.

Processo: 0020064-28.2014.5.04.0382

IV. Dispositivo e tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. É legítima a penhora sobre proventos de aposentadoria e contas correntes para a satisfação de crédito trabalhista, desde que preservado o patamar mínimo assegurado pela lei e pela jurisprudência especializada. 2. Incumbe ao executado o ônus probatório integral acerca da afetação exclusiva dos valores constrictos à sua subsistência digna."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CLT, arts. 769, 832, 879, parágrafo 1º, e 897, "a"; CPC, arts. 6º, 300, 797, 805 e parágrafo único, 833, IV, X e parágrafo 2º, 835, I, e 854, parágrafo 3º, I. Jurisprudência relevante citada: TST, Tema 75; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, OJ nº 87.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de id. 0070f56, o executado Nelson Alvarenga interpõe agravo de petição no id. 8ae927a versando sobre a impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria.

Com contraminuta no id. d62cdf6, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE PETIÇÃO

O executado requer a concessão de tutela de urgência e a atribuição de efeito

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:05.

Processo: 0020064-28.2014.5.04.0382

suspensivo ao agravo de petição, sob o argumento de perigo de dano irreparável decorrente da retenção de valores necessários à subsistência, especialmente em razão de idade avançada e tratamento de saúde, bem como de probabilidade do direito à impenhorabilidade.

Decido.

Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos têm efeito meramente devolutivo, mas é possível a concessão de efeito suspensivo desde que a parte requerente demonstre o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, entendo que os requisitos para concessão do efeito suspensivo não foram demonstrados e, de qualquer forma, a própria interposição do agravo de petição culminou na suspensão do prosseguimento da execução.

Rejeito.

IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS E DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO

O agravante sustenta que a constrição judicial recaiu sobre verbas de natureza alimentar impenhoráveis, consubstanciadas em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade percebido junto ao Banco Sicredi, no valor equivalente a um salário mínimo, além de pequenos saldos em conta digital. Argumenta que a manutenção da penhora afronta os artigos 832 e 833, inciso IV, da CLT e do CPC, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, bem como o mínimo existencial necessário à sua subsistência e tratamento de saúde. Requer a imediata liberação dos valores e a concessão de providência acautelatória para impedir futuras penhoras online.

A decisão recorrida julgou improcedentes os embargos à penhora ao fundamento de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:05.

Processo: 0020064-28.2014.5.04.0382

que a impenhorabilidade salarial encontra exceção no parágrafo 2º do artigo 833 do CPC quando voltada à satisfação de créditos de natureza alimentar, a exemplo do débito trabalhista. O magistrado de origem destacou que o executado não se desincumbiu do ônus de comprovar que os valores bloqueados decorriam exclusivamente de verbas protegidas, pois os extratos bancários revelaram a existência de créditos de terceiros e transferências atípicas, além da pluralidade de contas em instituições financeiras distintas, como a Nu Pagamentos.

Examino conjuntamente a matéria, porquanto conexa.

O processo de execução trabalhista desenvolve-se no interesse do credor, buscando dar efetividade a um direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada, cujo crédito possui indiscutível natureza alimentar. A regra geral que protege os vencimentos e proventos de aposentadoria contra constrições judiciais sofre mitigação expressa na legislação processual civil subsidiária, aplicável ao processo do trabalho, quando a medida constitutiva visa ao pagamento de prestação alimentícia.

A jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada recentemente no julgamento do Tema 75 de sua tabela de repercussão, firmou a tese de que é válida a penhora de rendimentos e proventos para a satisfação de crédito trabalhista, desde que observados os limites de proporcionalidade que assegurem o mínimo existencial ao devedor. No âmbito deste Tribunal Regional, a Seção Especializada em Execução possui entendimento sumulado e regulamentado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 87, no sentido de que a impenhorabilidade de salários e contas poupança não oponível aos créditos trabalhistas.

Na hipótese dos autos, a análise dos elementos probatórios e dos extratos bancários juntados revela que a conta corrente do executado não se destina exclusivamente ao depósito estrito do benefício previdenciário intocado. Constata-se o trânsito de valores de naturezas diversas, incluindo aportes e transferências de terceiros, o que afasta a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:05.

Processo: 0020064-28.2014.5.04.0382

presunção absoluta de blindagem do montante constrito. Conforme analisado na decisão agravada, *"A partir da análise dos relatórios do sistema SISBAJUD, constata-se que houve o bloqueio na conta do embargante de R\$1.236,30 (Banco Coop. Cred., bem como Poup. Invest. Conexão) de R\$ 123,28 junto à conta do NU PAGAMENTOS, ambos no dia 02/06/2026, conforme o detalhamento do sistema SISBAJUD acostado sob o id c527c80. Os extratos anexados no id 71f7382 e seguintes demonstram que no período de movimentação financeira no Sicredi Conexão (de março a junho de 2026), houve o recebimento de crédito sob a rubrica "CREDITO BENEFICIOS INSS" no importe de R\$ 2.431,50 (nos dias 24/04 e 25/05) e de R\$1.621,00 (no dia 24/06). Os referidos documentos revelam, outrossim, trânsito de valores de naturezas diversas na mesma conta corrente, registrando o recebimento de transferência PIX de terceiros e do próprio embargante, o que corrobora a percepção de receitas acessórias."* Ademais, competia ao agravante o ônus processual de demonstrar de forma robusta e pormenorizada a afetação integral da quantia à sua subsistência imediata e a inexistência de outros meios de suporte, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Cumprе ressaltar que o princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no artigo 805 do CPC, não constitui salvaguarda para paralisar indefinidamente a satisfação do direito do credor, tampouco desonera o executado de indicar meios alternativos, eficazes e menos gravosos para a quitação do débito, providência que não foi adotada ao longo da instrução processual.

Do mesmo modo, mostra-se juridicamente inviável o acolhimento do pleito de salvaguarda preventiva contra futuros atos constritivos via Sisbajud, visto que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem legal de preferência e o magistrado não pode antecipar imunidades processuais genéricas em desfavor da efetividade da jurisdição.

Portanto, nego provimento ao recurso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:05.

Processo: 0020064-28.2014.5.04.0382

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:

Peço vênia ao Ilustre Relator, para acompanhar a divergência apresentada pelo Des. Janney Camargo Bina, por seus próprios fundamentos.

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS E DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO

Peço vênia ao eminente Relator para divergir da solução proposta no voto condutor, no item em destaque.

Em regra, o salário ou a aposentadoria são impenhoráveis, uma vez que correspondem à fonte de subsistência do trabalhador. Tal proteção ainda guarda maior relevância quando o salário ou o benefício previdenciário cumpre o objetivo de assegurar o seu mínimo existencial. Ainda que o art. 833, §2º, do CPC permita a relativização de tal impenhorabilidade na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, tal procedimento deve ser analisado de forma casuística, tendo sempre em conta o padrão da renda da parte executada e o resguardo a valores mínimos à subsistência do indivíduo.

Neste aspecto, o atual entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que é possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:05.

Processo: 0020064-28.2014.5.04.0382

salário mínimo nacional, observando-se a seguinte gradação:

- rendimentos ou proventos até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;
- rendimentos ou proventos acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;
- rendimentos ou proventos acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional.

Nesse sentido os seguintes julgados do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO, APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. LEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA LIMITADA A 50% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. PREVISÃO DO ART. 529, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO A MENOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. TRANSCEDÊNCIA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido da aplicabilidade da exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015 ao crédito trabalhista, sendo, portanto, possível a penhora das verbas indicadas no inciso IV do mesmo artigo (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões), observado o limite de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do executado, previsto no artigo 529, § 3º, do CPC. 2. Cumpre ressaltar que, segundo entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, a ordem de bloqueio não poderá reduzir os rendimentos do executado a menos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:05.

Processo: 0020064-28.2014.5.04.0382

de um salário mínimo.Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0000859-37.2014.5.02.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09-09-2024).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E ANTERIOR A LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA SÓCIA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2º, DO CPC/15 . O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, inciso IV, prevê que são absolutamente impenhoráveis " os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ". Ocorre que o § 2º do mesmo dispositivo de lei estabelece que " o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º ". Assim, à luz da nova ordem processual, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. O Tribunal Pleno desta Corte, diante da inovação legislativa trazida com o novo CPC e com o fim de evitar aparente antinomia, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:05.

Processo: 0020064-28.2014.5.04.0382

do CPC/73, o que não é o caso dos autos. Na hipótese, impõe-se a observância da nova legislação processual, razão pela qual é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST. Nesse contexto, revela-se viável a pretensão do Exequente de penhora sobre proventos de aposentadoria percebidos pela devedora, desde que observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravado desprovido" (Ag-RR-371-63.2011.5.02.0303, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 06-09-2024).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. INFORMAÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM FAVOR DOS SÓCIOS EXECUTADOS. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:05.

Processo: 0020064-28.2014.5.04.0382

50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ nº 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015. 2. No caso concreto, o ato indicado como coator consiste em determinação de expedição de ofício ao INSS para que fosse informado se os Sócios Executados recebiam algum benefício previdenciário. Assim, não se constata qualquer ilegalidade na pesquisa acerca de benefícios em favor dos Executados junto à Previdência Social, devendo ser denegada a segurança. Recurso conhecido e provido" (ROT-1002323-13.2022.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30-08-2024).

No caso dos autos, conforme referido no v to condutor, o executado foram penhorados valores em duas contas bancárias, " *houve o bloqueio na conta do embargante de R\$1.236,30 (Banco Coop. Cred., bem como Poup. Invest. Conexão) de R\$ 123,28 junto à conta do NU PAGAMENTOS, ambos no dia 02/06/2026, conforme o detalhamento do sistema SISBAJUD acostado sob o id c527c80*"

Pelo extrato juntado aos autos no ID. 71f7382 é possível verificar que o bloqueio ocorrido em 02-06-2026. Vejamos:

Na data de 25-05-2026 o executado teve "CRÉDITO BENEFÍCIO INSS" no valor de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:05.

Processo: 0020064-28.2014.5.04.0382

R\$2.431,50, sendo que o saldo nesse dia resultou em R\$2.536,20, em razão de resíduo no valor de R\$104,70 remanescente da data anterior. As movimentações seguintes revelam que a única entrada de valor em sua conta, afora o crédito do INSS, foi o recebimento de PIX em 29-09-2026, na quantia de R\$0,10, de "LUXTUX Soluções financeiras Ltda"

Foram constados os seguintes pagamentos:

Em 26-05-2026 pagamento pix de R\$300,00; Em 28-05-2026 pagamento pix de R\$500,00; e em 01-06-2026 pagamento pix R\$500,00, remanescendo saldo na conta de **R\$1.236,30**, que fora bloqueado, sendo objeto dos embargos à penhora.

O extrato ainda demonstra que na data de 24-06-2026 houve novo crédito de INSS de R\$1.621,00, dos quais remanesce o saldo de R\$1,00, em razão dos pagamentos efetuados nos valores de R\$120,00, R\$500,00 e R\$1000,00, todos na data de 24-06-2026.

Diante do exposto, tenho que ficou bem evidente que a penhora recaiu sobre parte dos proventos de aposentadoria do executado. Afora o valor existente na conta na data anterior (R\$104,70) e pix de R\$0,10, o restante de valor é decorrente do crédito de INSS

Assim de acordo com a gradação acima referida, tendo o executado auferido de rendimentos previdenciários no valor de R\$2.431,50, é possível a manutenção da penhora no valor de 15% sobre o crédito líquido de INSS, qual seja o valor de R\$364,73, garantida a percepção de um salário mínimo nacional, somado aos valores de R\$0,10 e R\$ 104,70, cuja natureza salarial não foi comprovada, totalizando R\$469,53. O restante deve ser devolvido ao executado, por comprovada a impenhorabilidade.

Nesse sentido, as seguintes decisões desta SEEx:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:05.

Processo: 0020064-28.2014.5.04.0382

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE RENDIMENTOS. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. PERCENTUAL DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO DA EXEQUENTE PROVIDO. AGRAVO DA EXECUTADA NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravos de petição interpostos pela exequente e pela executada em face de decisão que reduziu para 10% a penhora sobre o salário da devedora, sob o fundamento de comprometimento da subsistência, ante alegações de gastos com moradia e saúde. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir a possibilidade de penhora sobre rendimentos salariais para satisfação de crédito trabalhista e estabelecer o percentual adequado, à luz da regra de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC e sua exceção no §2º. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, autorizando a relativização da regra de impenhorabilidade de salários, nos termos do art. 833, §2º, do CPC. 4. A jurisprudência da Seção Especializada em Execução adota critérios objetivos para a constrição, limitando-a a 15% para rendimentos de até dois salários mínimos nacionais, desde que preservado o mínimo existencial equivalente a um salário mínimo. 5. A executada não comprova documentalmente as despesas alegadas com aluguel e medicamentos, uma vez que o contrato de locação carece de assinatura e o receituário médico não possui data ou comprovação de pagamento. 6. A penhora de 15% dos rendimentos líquidos da executada respeita o patamar de subsistência, sendo insuficiente a prova produzida para justificar a redução do percentual. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição da exequente provido para restabelecer a penhora em 15% sobre os rendimentos líquidos da executada; agravo de petição da executada não provido. Tese de julgamento: É válida a penhora de até 15% dos rendimentos líquidos de devedor que recebe até dois salários mínimos, para pagamento de crédito trabalhista, resguardado o patamar de um salário mínimo nacional.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:05.

Processo: 0020064-28.2014.5.04.0382

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPC, art. 833, IV e §2º, art. 529, §3º. Jurisprudência relevante citada: STF: Tema 339; TST: Súmula 297, OJ 118 da SDI-I, Tema 75, RR-0000859-37.2014.5.02.0004, Ag-RR-371-63.2011.5.02.0303, ROT-1002323-13.2022.5.02.0000. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001160-89.2011.5.04.0373 AP, em 21/08/2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO.
Seguindo a jurisprudência do TST, esta Seção Especializada em Execução passou a entender cabível a penhora sobre vencimentos, com amparo no art. 833, IV e § 2º, do CPC, adotando os seguintes critérios: 15% da renda da parte executada, até dois salários mínimos, garantido ao devedor o recebimento de um salário mínimo; 30% sobre vencimentos que variam entre dois salários mínimos e R\$ 15.000,00; 50% sobre vencimentos acima de R\$ 15.000,00. No caso concreto, considerando o valor dos proventos de aposentadoria auferidos, devida a penhora de 30% do valor bloqueado. Agravo de petição da executada parcialmente provido. [...] (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020448-52.2015.5.04.0124 AP, em 14-02-2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição do executado Nelson A. para determinar a liberação ao executado do valor de R\$766,77 bloqueado na conta corrente 45972-2 do Banco Sicredi.